



CARTA PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS TRIBUTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA.

AO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES

TERESINA – PI, 26 de abril de 2021

Trabalho sugerido

 Revisão fiscal tendente a avaliar os procedimentos de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias, a fim de buscar a identificação de eventuais créditos passíveis de serem recuperados pelo contribuinte e promover a análise preventiva objetivando evitar autuações;





1. APRESENTAÇÃO.

Com vasta experiência de atuação na advocacia tributária, os advogados do Escritório Leite, Fagundes & Lima • Advocacia Empresarial buscam prestar seus serviços de forma clara e transparente para melhor cumprir com seu papel social de forma técnica e ética.

A atuação do nosso escritório tem como escopo o trato das questões jurídicas atinentes aos ramos tributário, financeiro, civil e empresarial, que afligem municípios e empresas dos mais diversos setores econômicos em nosso país.

Destacando-se pela maneira objetiva que adota no trato com os seus clientes e na solução dos problemas que os afligem, buscamos sempre maximizar e otimizar nosso trabalho com vistas à redução de tempo e de custos empregados em tal desiderato.

O escritório está sediado na cidade Teresina, capital do Estado do Piauí, e já possui uma carteira de clientes que o coloca entre os maiores escritórios existentes neste Estado focados na atuação destinada a atender a necessidade dos municípios, empresas e seus sócios em tais ramos de atuação.

O escritório, Leite, Fagundes & Lima • Advocacia Empresarial se encontra preparado para atender a toda e qualquer demanda do seu interesse, com especial sapiência no ramo do Direito Tributário e Financeiro, de forma a disponibilizar um vasto espectro de trabalhos a serem adiante apresentados.

LEITE, FAGUNDES & LIMA • ADVOCACIA EMPRESARIAL

GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE

OAB/PI 11.797





2. DETALHAMENTO DOS TRABALHOS SUGERIDOS.

2.1 AUDITORIA DESTINADA A REVISÃO DOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Trata-se de uma Revisão dos procedimentos fiscais adotados para apuração e arrecadação das contribuições previdenciárias devidas pelo município bem como do pagamento/compensação de débitos e das informações prestadas as autoridades fiscalizadoras à luz da legislação aplicável.

O intuito desse procedimento é a identificação de inconformidades e apresentação de recomendações para adequação dos procedimentos fiscais com o objetivo de evitar autuações e proceder a recuperação de eventuais créditos decorrentes do recolhimento indevido ou a maior dos tributos por ele devidos.

Partindo de uma análise aprofundada dos documentos, informações e procedimentos verifica-se a adequação dos atos realizados com os princípios contábeis e a legislação vigente e ao final é elaborado um relatório geral indicando eventuais necessidades de alterações nas rotinas de apuração com o intuito de minimizar os riscos e a carga tributária incidente nas operações.

A análise e o equacionamento da revisão fiscal incidem sobre os últimos 05 (cinco) anos e objetiva, administrativa e/ou judicialmente, a recuperação do crédito bem como destacar a eventual necessidade de haver alguma retificação na escrituração contábil, bem como no intuito de contestar a validade de dívidas já constituídas ou que ainda o serão, apresentado assim o panorama real das obrigações do município sob o aspecto tributário.

O montante recolhido a título de RAT ajustado, contribuição de natureza previdenciária cuja sujeição é imposta ao município e que corresponde ao resultando da multiplicação da porcentagem do RAT inerente a atividade do município e do respectivo índice FAP a ele atribuído de ofício pela Secretaria da Receita Federal, que o calcula segundo operação aritmética prevista na Lei que a criou.

Após a identificação destes coeficientes, os dados serão cruzados e o montante anteriormente levantado será apreciado com o fito de verificar se foi devidamente apurado e recolhido e assim evidenciar se há um eventual saldo credor ou devedor.





Nesse ponto também merece destaque a possibilidade de ser discutida administrativa e/ou judicialmente a validade da incidência do FAP, seja sob seu aspecto quantitativo ou mesmo sua existência, posto que inúmeros são os julgados que afastam a cobrança deste tributo, apesar da matéria não estar definitivamente apreciada no judiciário.

Em todos estes casos o que se busca é um real benefício econômico para o município, o que no primeiro caso poderá ser aferido mediante a restituição ou compensação dos valore porventura recolhidos a maior e no segundo através redução da carga tributária sobre ele incidente.

3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E PATROCÍNIO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS ESPECIFICAMENTE PARA AS ÁREAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. INCISOS III E IV DO ART. 13 DA LEI 8.666/1993 E

Para a satisfação das muitas necessidades coletivas a Administração Pública precisa lidar com um conjunto de situações distintas. Algumas são bem simples, outras muito complexas. Sendo assim, é fácil compreender a necessidade de utilização de bens e serviços, muita vez obtidos de terceiros e um dos principais serviços obtidos pela Municipalidade são os de assessoria e consultoria de terceiros, devido a falta de mão obra qualificada para desempenhar tais atividades singulares e de notória especialidade.

Quando o interesse público demanda a prestação de alguma atividade desempenhada por terceiro, dá-se a causa fática do contrato administrativo. Este não pode, todavia, ser celebrado com qualquer um, pois o Município necessita de bens e serviços com qualidades técnicas. Por esse motivo, a Constituição de 1988 impôs, no art. 37, inciso XXI, a licitação como procedimento prévio à celebração contratual. *In verbis*:

Art. 37... omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos da norma constitucional, presume-se que a licitação propicia a contratação mais vantajosa para o interesse público, na medida em que são exigidos





requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A importância da regra da obrigatoriedade de licitação é tamanha que sua dispensa ou inexigibilidade fora das hipóteses legais ocasionar a responsabilização prevista nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, hipóteses e tipos conduta totalmente rechaçados por esta banca, que sempre preserva os limites legais para a contratação com o poder público.

Há, no entanto, casos em que o próprio legislador permite a contratação direta, isto é, independentemente de prévio processo licitatório. Como a obrigatoriedade de licitação é a regra cuidam-se de hipóteses excepcionais, só admissíveis em vista de expressa autorização legal. Daí a dicção do inc. XXI do art. 37 da CF/88, ao estipular que a licitação é obrigatória, "ressalvados os casos especificados na legislação".

Segundo dispõe a Lei 8.666/93, duas são as hipóteses de contratação direta: dispensa e inexigibilidade. Naquela a disputa é possível, porém, em face de determinadas particularidades, o legislador considerou-a inconveniente ao interesse púbico. Nesta a própria disputa é inviável, o que decerto torna o certame inexigível.

Aplicando tais premissas a natureza da prestação de serviço aqui ofertada cumpre observar que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado está pautada em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional para prestar serviço de natureza intelectual por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional, o que deve ser feito em acordo com os termos insertos no art. 25 da supracitada Lei, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante



comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Tal artigo traz um rol meramente exemplificativo. Há de se concluir que será possível a verificação de outras hipóteses de inexequibilidade da competição diante do caso concreto. Tudo dependerá da presença (ou não) dos pressupostos que fundamentam a exigibilidade da licitação.

Outro inciso discutível é o que faz referência ao serviço de profissional notoriamente especializado, pois embora os art. 13 e 25, § 1º da lei de Licitação, tentem esclarecer o que cada um explana, fato é que existem casos concretos em que haverá a necessidade de contratação direta de profissional, devido a evidente falta de mão de obra qualificada e especializada, como acontece em cidades do interior, caso contrário, o município poderá estar sendo prejudicado, via de consequência, toda população local, vez que não existiram profissionais aptos a assegurar com a máxima técnica possível os interesses do Município.

Ainda no inc. II do art. 25 da lei, lê-se que a necessidade de contratar profissionais de notória especialização implica inviabilidade de competição. Eis uma conclusão que afeta diretamente o pressuposto lógico da licitação, o que se relaciona à pluralidade de objetos e à pluralidade de ofertantes. Por outras palavras, se o objeto a ser licitado é singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica apto a impedir a obstaculizar a disputa e, consequentemente, o próprio certame licitatório.

Por sua vez, o art. 3º-A da Lei 8.906/94, incluindo pela Lei nº 14.039/2020, formaliza o reconhecimento da natureza técnica e singular dos serviços advocatícios quando restar demonstrado a sua notória especialização, assim caracterizada:

Art. 3° -A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei n° 14.039, de 2020)





Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

A questão é tão clara que até mesmo já se encontra pacificada na OAB, que chegou a publicar as Súmulas de nº 4 e 5/2012, ambas de 23.10.2012, a respeito do tema, manifestando-se favoravelmente a este tipo de contratação e deixando de considerar o advogado passível de responsabilização cível ou criminal caso o faça:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum)"

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 20, § 30, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

O argumento utilizado pelo Conselho Federal da OAB é pautado na ideia de que é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios em função da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição.

Desta forma, ante este grau de tecnicidade de atuação nas áreas tributária e fiscal dos advogados que compõem o escritório Leite, Fagundes & Lima Advocacia Empresarial, deve restar evidenciada a singularidade da prestação do serviço aqui ofertado e que por isso pode ser contratado sem a necessidade de haver uma licitação nos moldes ordinários.





4. DOS HONORÁRIOS.

Segundo a natureza do trabalho de revisão fiscal proposto e detalhado no item 2.1 e seu subitem, sugere-se como contraprestação honorários em valor fixo, quantificado segundo a proporção de 20% (vinte por cento) dos créditos porventura encontrados, devidos quando da entrega do relatório de conclusão da auditoria a ser realizada.

5. CONCLUSÃO.

Apresentada a presente proposta, nos colocamos inteiramente a disposição comentários necessários à compreensão dos trabalhos aqui elencados, ao passo que aguardamos seu contato.

LEITE, FAGUNDES & LIMA • ADVOCACIA EMPRESARIAL

GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE OAB/PI 11.797





ANEXO I

QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS QUE COMPÕEM O QUADRO DO ESCRITÓRIO LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

- **1. GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE**, brasileiro, solteiro, bacharel em Direito pela Faculdade de Tecnologia do Piauí FATEPI, advogado inscrito na OAB/PI sob o n° 11.797, pós graduado, em nível de especialização, em Direito Tributário pela Universidade Estácio de Sá/CERS.
- **2. JOSÉ DO EGITO FAGUNDES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, bacharel em Direito pela Associação de Ensino Superior do Piauí AESPI, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 6.323, pós graduado, em nível de MBA, em Direito Tributário pela ISAN/Fundação Getúlio Vargas.
- * Atividades complementares:
- Professor de diversas disciplinas do curso de Direito no Centro de Ensino Tecnológico do Piauí CET;
- Curso: Conceitos e princípios Fundamentais do Direito Tributário / Fundação Getúlio Vargas;
- Pós graduado, em nível de MBA, em Planejamento Tributário pela UNOPAR EAD
- Pós graduado, em nível de especialização, em Direito Tributário pela Universidade Estácio de Sá/CERS.
- Membro da Comissão de Estudos Tributários da OAB Seccional Piauí.
- **3. WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA**, brasileiro, solteiro, bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina CEUT, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 9.968, pós graduado, em nível de especialização, em Direito Tributário pela Faculdade Anhaguera/Uniderp.
- * Atividades complementares:
- Curso prático de obrigações tributárias acessórias. SENAC Teresina;
- Curso aplicação dos CPC's na nova contabilidade fiscal. Saber Treinamento Profissional
 / Miguel Silva & Yamashita Advogados. São Paulo.
- Curso Contabilidade para não contadores. SENAC Teresina
- Membro da Comissão de Estudos Tributários da OAB Seccional Piauí.





DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Sra. LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES, PRESIDENTE DA CPL da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES - CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e considerando tudo o mais que consta do presente Processo Administrativo nº. 01.01.2021.ADM.INEX, vem emitir a presente DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no Art. 25, inciso II, c/c o art.13, inciso III e V da Lei n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, assim como, de acordo com o Art. 1° da Lei n° 14.039/20, objetivando a contratação de prestação de serviço técnico especializado de assessoria e consultoria jurídica em Direito Tributário destinada a recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIPs, visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição, em favor de LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 21.586.054/0001-50. Forma de execução: A execução se procederá conforme Projeto Básico/Termo de Referência e com a Proposta de Preços apresentada. Valor global Estimado: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais). Despesa a ser custeada com recursos devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2021 da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, classificados sob os códigos: 03.01.1648216022.005. Dá conhecimento do inteiro teor da presente declaração, para que se proceda, se de acordo, à devida ratificação.

CAMPOS SALES - CE, 26 DE ABRIL DE 2021.

LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES
PRESIDENTE DA CPL





TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Secretário da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINAN-ÇAS do Município de Campos Sales - Ce, Estado do Ceará, o Sr. CARLOS DAVIS MARQUES FERNANDES, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como considerando o que consta do Processo Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 01.01.2021.ADM.INEX vem RATIFICAR A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO fundamentada no Art. 25, inciso II, c/c o art.13, inciso III e V da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, assim como, de acordo com o Art. 1º da Lei nº 14.039/20, objetivando a Contratação de prestação de serviço técnico especializado de assessoria e consultoria jurídica em Direito Tributário destinada a recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIPs, visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição, em favor de LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIE-DADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 21.586.054/0001-50. Forma de execução: A execução se procederá conforme Projeto Básico/Termo de Referência e com a Proposta de Preços apresentada Valor global Estimado: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais). Despesa a ser custeada com recursos devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2021 da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINAN-ÇAS, classificados sob os códigos: 03.01.1648216022.005. Determinando que se proceda à publicação do devido extrato na forma da lei.

Campos Sales - Ce/ 05 de maio de 2021

CARLOS DAVIS MARQUES FERNANDES

Secretário de Administração e Finanças

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS